



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O Projeto em tela discorre sobre a alteração no § 2º do art. 179 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a Conferência Municipal de Saúde seja convocada no mês de agosto, 3º exercício da Legislatura Municipal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho, uma vez que a matéria tratada no presente projeto está entre as de competência do Município, estando em acordo com o que estabelece o artigo 7º, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, Conforme abaixo:

“Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXVII - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Com relação à apresentação do projeto de lei, está correto, a lei Orgânica pode ser pelo Poder Executivo, sendo que o projeto preenche o requisito de quórum de propositura, conforme artigo 52 da LOM No entanto, deve-se lembrar que o



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

projeto de emenda a lei orgânica, possui uma tramitação expressa e diferenciada, que deverá ser observado, conforme abaixo transcrito.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 52 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, da Mesa da Câmara ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 3º - A Emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Por derradeiro, pelas razões apresentadas entendo que o projeto preenche os requisitos legais para sua tramitação, cabendo ao plenário à soberana manifestação.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR